



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 469/2019**

**PROONENTE:** Deputado SAULLO VIANNA

**RELATOR:** Deputado RICARDO NICOLAU

DISPÕE sobre autorizar o Poder Executivo a compensar financeiramente os Municípios que preservarem o meio ambiente e fixa outras providências.

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Saullo Vianna, o Projeto de Lei 469/2019, autoriza o Poder Executivo a compensar financeiramente os Municípios que preservarem o meio ambiente e fixa outras providências.

A propositura em comento foi incluída em Pauta nas reuniões ordinárias dos dias 08, 13 e 14 de agosto do ano de 2019.

O PL tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a qual se manifestou favorável em sua integralidade.

Nesta oportunidade, o projeto vem a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a relatoria do referido PL.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em comento é uma ferramenta a mais de efetividade ao princípio constitucional à proteção do meio ambiente expresso na Magna Carta.

Vejamos:

---

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, Parque Dez - Manaus/AM - Fone: (92) DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.014024:





**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.” (g.n)”

De fato, compete ao Estado adotar condições, através de meios físicos ou de legislação estadual, para assegurar o efetivo respeito ao princípio constitucional explícito referente à proteção do meio ambiente.

Ademais em sua justificativa, o Eminente Parlamentar aduz que, se adotada a medida, permitirá aos Municípios, que conservarem em condições ideais seu meio ambiente, receberem uma compensação financeira, visando assim o estímulo a conservação.

Quanto à competência de iniciativa, é competente o Poder Legislativo para propositura da demanda, visto que o Projeto Lei em questão não dispõe sobre matérias de iniciativa privativa previstas no artigo 33, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas.

**- Análise de adequação da propositura às Leis Orçamentárias Estaduais**

O presente Projeto de Lei autoriza a compensação financeira, contudo as decisões dos valores, dessas compensações, e o que será exigido para se ter direito à referida compensação, dependerão exclusivamente da decisão do Executivo.

Posto isso, pontua-se que a demanda no momento não possui impacto financeiro, pois apenas autoriza o Executivo, somente com a instituição de valores, será possível verificar se há consonância com a Lei Orçamentária para o ano, e consequentemente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Posto isso, declaro que a propositura possui viabilidade formal e material para prosseguir nos moldes do Regimento Interno desta Casa e das demais legislações vigentes.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

**III- VOTO**

Ante o exposto, em vista do que me compete analisar, manifesto-me  
**FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 469 de 2019.

S.R VIRTUAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de abril de 2020.

**DEPUTADO RICARDO NICOLAU**

**Relator**

